



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000723/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.782 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não faz jus ao crédito presumido da contribuição, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, aquele que realiza a industrialização por encomenda. Isto porque a pessoa jurídica não realizou efetivamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, ou seja, não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício. As normas de regência de benefício fiscal devem ser interpretadas de forma estrita, tal qual descrito na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação tendo por base créditos de COFINS-Exportação do 2º Trimestre de 2008 no valor original total de R\$39.368,90, por meio da PER nº 26691.37001.230708.1.1.09-0417 e das Declarações de Compensação nºs 02359.50677.230708.1.3.09-5089, 21286.71168.240609.1.7.09-0943 e 06660.29372.240609.1.7.09-9024.

A DRF de Poços de Caldas/MG, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 148 e 149) homologou parcialmente a compensação declarada tendo em vista a glosa dos créditos de aquisições relacionadas com 15 fornecedores pessoas jurídicas bem como aquelas relacionadas com as aquisições de cooperativas e de pessoas físicas.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em breve síntese, que:

- a) “o Sr. AFRF negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em estas teriam se dado junto a fornecedores supostamente inidôneos”;
- b) “a despeito da inidoneidade do fornecedor, caso fique comprovada a boa-fé do adquirente por meio da comprovação do pagamento do preço e o respectivo recebimento dos bens, o documento não pode ser tido como inidôneo e deve produzir efeitos tributários, nos termos do parágrafo único do próprio art. 82, parágrafo único, da Lei no 9.430/96”;
- c) “a Requerente acosta as notas fiscais e os comprovantes de pagamento das operações glosadas (doc. 05), requerendo prazo suplementar para a juntada do Livro Registro de Entrada de Mercadorias considerando o volume de documentos a serem levantados para instrução das vinte defesas”;
- d) “o extrato do Sintegra das duas empresas (doc. 06), tidas pela fiscalização como omissas contumazes e inexistentes de fato, comprova que a data em que a situação cadastral passou a “Não Habilitado” é posterior a data das operações geradoras dos créditos glosados, conforme se depreende da análise das Notas Fiscais de aquisição (doc. 05), ou seja, na época em que a Requerente realizou as operações com direito ao crédito, as empresas fornecedoras estavam habilitadas a realização de transações comerciais”;
- e) “Considerando que a D. Autoridade Fiscal reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados pela Requerente, se enquadram nas atividades descritas no art. 6º acima, resta incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de a Requerente não ter produzido diretamente o café, porquanto único argumento utilizado no Termo de Verificação Fiscal para desclassificar a Requerente como agroindustrial”;
- f) “tendo em vista o conceito de atividade agroindustrial para fins do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925/04 (exercício de atividade econômica de produção + beneficiamento de café), é intuitivo concluir que o encomendante é empresa agroindustrial, por ser considerado produtor das mercadorias industrializadas por encomenda”;

A 2ª Turma da DRJ/JFA requereu diligência por meio do Despacho nº 16/2010. Em resposta a autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório Complementar nº 692/2010 no qual afirma que o disposto no § 5º do artigo 48 da IN RFB nº 748/2007, “não se coaduna com a disposição do art. 49 do Código Tributário Nacional no que tange ao princípio da não-cumulatividade”. A DRF afirma ainda que “*no caso do CTN (que tem status de lei complementar) a determinação é explícita, no sentido de que o direito do crédito é no montante pago nas operações de entrada nos estabelecimentos, o que não se aplica aos casos em tela, visto que não foi recolhido qualquer valor a título de PIS ou Cofins, pelas 15 empresas citadas no relatório SARAC de fls. 110 a 118 dos autos*” e mantém as glosas efetuadas.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-31.120** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

A adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras não declararem a receita bruta ao fisco.

As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas.

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito resumido-agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega faz jus aos créditos pleiteados tendo em vista que na condição de encomendante das operações de beneficiamento dos produtos realizados por terceiros também é considerada, para todos os fins fiscais, como produtora de café e, por conseguinte, beneficiária do crédito presumido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o direito ao crédito presumido – agroindústria de COFINS instituído pelo §5º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, revogado pela Lei nº 10.925/04 e que estabeleceu nova redação para o citado benefício por intermédio do seu art. 8º.

A DRJ entende que o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 estabelece que, para fazer jus ao crédito presumido – agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal, o exercício cumulativo das atividades nele previstas. Ou seja, que restou não configurada a condição de agroindustrial à recorrente tendo em vista que as operações de beneficiamento do café são realizadas por terceiros.

Entretanto, de modo oposto, a Recorrente entende que mesmo na condição de encomendante dos serviços de beneficiamento do café também é considerada, para todos os efeitos fiscais, produtora de café e, por conseguinte, beneficiária do crédito presumido – agroindústria.

Afirma ainda que, na mesma linha de interpretação do acórdão recorrido, aplica-se subsidiariamente a legislação do IPI, se necessário, ao PIS/PASEP e a COFINS, devendo-se equiparar a estabelecimento industrial o estabelecimento comercial que comercializa produto industrializado por encomenda, tornando-se assim contribuinte de IPI, desde que haja o fornecimento dos insumos para a produção da mercadoria. Ou seja, a Recorrente entende que ao encomendar a industrialização mediante o fornecimento de cafés *in natura* deve ser equiparada a industrial para todos os fins de direito, inclusive para ter direito ao crédito presumido – agroindústria de COFINS nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Reproduzindo o art. 8º da Lei nº 10.925/04 e §§ vigentes à época dos fatos geradores:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

*§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o **exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);*

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Diante da letra da norma, para que se tenha direito ao benefício a pessoa jurídica deve, na produção dos produtos classificados no código 09.1 da NCM, efetivamente empenhar o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Portanto, entendo que não há razão nos argumentos da empresa, visto que a apropriação do crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 exige a produção das mercadorias listadas, não podendo ser aplicada a disposição específica sobre a legislação do IPI. Ressalte-se, ainda, que normas de regência de benefício fiscal devem ser interpretadas de forma estrita, tal qual descrito na lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva